



LEI N° 566/2023

**Cria o Sistema Municipal de Cultura
do Município de Mãe d'Água e dá
outras providências.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MÃE D'ÁGUA,
Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara
Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica criado o Sistema Municipal de Cultura (SMC) do Município de Mãe d'Água - PB, com o objetivo de promover a articulação, o planejamento, a gestão e o monitoramento das políticas públicas de cultura no âmbito municipal.

Art. 2º. O SMC será coordenado pelo Conselho Municipal de Política Cultural (CMC), que será responsável por definir as diretrizes e estratégias de atuação da política cultural municipal.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 3º. O Conselho Municipal de Cultura (CMC) será um órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 4º. O CMC será composto por representantes da sociedade civil e do poder público, indicados pelos seus respectivos segmentos, observada a paridade entre os membros.

Art. 5º. São competências do CMC:

- I - Formular e propor a política cultural do município;
- II - Acompanhar e avaliar a execução da política cultural do município;
- III - Propor a elaboração do Plano Municipal de Cultura;
- IV - Aprovar o Plano Municipal de Cultura;
- V - Aprovar a destinação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura;
- VI - Opinar sobre a concessão de incentivos fiscais e financeiros para projetos culturais;
- VII - Estabelecer critérios para o reconhecimento e fomento das manifestações culturais no município;

VIII - Estabelecer critérios para a concessão de prêmios e honrarias no âmbito da cultura;

IX - Aprovar a criação e gestão de espaços culturais municipais;

X - Incentivar a participação da sociedade civil nas atividades culturais promovidas pelo município.

Art. 6º. O CMC terá a seguinte composição:

I - 50% (cinquenta por cento) de representantes da sociedade civil, indicados por entidades culturais legalmente constituídas, ou de organizações culturais devidamente estruturada, eleitos em assembleia geral específica para esse fim;

II - 50% (cinquenta por cento) de representantes do poder público, indicados pelos órgãos e entidades governamentais com atuação na área cultural.

CAPÍTULO III

DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 7º. Fica instituído o Plano Municipal de Cultura (PMC), como instrumento de planejamento e gestão das políticas públicas de cultura no município.

Art. 8º. O PMC será elaborado pelo CMC, com a participação da sociedade civil e do poder público, e terá vigência de 10 (dez) anos.

Art. 9º. O PMC conterá:

I - Diagnóstico da situação cultural do município;

II - Objetivos, metas e estratégias para o desenvolvimento cultural do município;

III - Programas, projetos e ações prioritárias para a implementação das políticas públicas de cultura;

IV - Mecanismos de monitoramento e avaliação da execução do PMC.

Art. 10. O PMC deverá ser aprovado pelo CMC e encaminhado à Câmara Municipal para transformação em Lei.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 11. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura (FMC), com o objetivo de financiar as políticas públicas de cultura do município.

Art. 12. O FMC será gerido pela Secretaria Municipal de Cultura, com a participação do CMC.

Art. 13. Constituem recursos do FMC:

I - Dotações orçamentárias;

II - Recursos provenientes de convênios, acordos e contratos firmados com entidades públicas e privadas;

III - Doações, legados e subvenções;

IV - Recursos provenientes de incentivos fiscais;

V - Outros recursos destinados à cultura.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Fica vedada a utilização dos recursos do FMC para pagamento de despesas correntes do município.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mãe D'Água, 29 de dezembro de 2023


FRANCISCO CIRINO DA SILVA
Prefeito Constitucional